



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO Nº 69/2024

1. Trata-se de Recurso Administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO (Doc. 0789008) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que aceitou a proposta e habilitou da empresa ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA no **Pregão Eletrônico (PE) nº 90026/2024**, que trata da seleção de empresa especializada para prestação dos serviços de monitoramento eletrônico de alarme e de circuito fechado de televisão - CFTV, com serviços de instalações e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários, em regime de comodato, incluindo a manutenção durante toda a execução contratual, atendendo as necessidades de segurança dos edifícios do TCE/TO.

2. Do Relatório.

2.1. Em resumo, a irrisignação da recorrente fundamenta-se na alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, ORG Segurança Eletrônica Ltda, cujo valor ofertado, de R\$ 139.740,00 (cento e trinta e nove mil setecentos e quarenta reais), corresponde a apenas 19% do valor estimado para a contratação, que é de R\$ 727.881,00 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e oitenta e um reais). Tal discrepância, segundo a mesma, configuraria violação aos critérios de exequibilidade estabelecidos no edital, conforme previsto no item 8.7. Ademais, foram apontadas falhas na habilitação da ORG Segurança, como a ausência do balanço patrimonial de 2022, a falta da declaração formal assinada pelo responsável técnico (exigida no item 5.13) e a incompatibilidade da documentação fiscal apresentada com as disposições do item 9.8.5 do edital.

2.2. A empresa recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões (doc. sei nº 0791512), reafirmando a conformidade de sua proposta e de sua documentação com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021. Destacou sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado, apontando sua experiência, estrutura própria e estratégias comerciais otimizadas, além da comprovação de serviços similares realizados. A ORG Segurança argumentou que os documentos, como balanços patrimoniais e provas de inscrição estadual ou municipal, foram devidamente apresentados e estão disponíveis no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, atendendo às regras do edital.

2.3. Por fim, a empresa recorrida refutou as acusações relacionadas à vistoria técnica e à validade dos documentos apresentados, defendendo que eventuais falhas formais não comprometeram a integridade do processo licitatório. A recorrida ORG Segurança reiterou sua capacidade técnica, financeira e documental para cumprir integralmente o contrato, solicitando o indeferimento do recurso e a manutenção de sua vitória no certame. A Recorrente, por outro lado, manteve o pedido de inabilitação da empresa, desclassificação da proposta e anulação do ato do pregoeiro que a habilitou, com a consequente retomada do certame.

2.4. É o Relatório.

3. Do Mérito

3.1. Dos aspectos formais.

3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Pregoeira encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame (Doc. SEI nº 0778822).

3.1.2. Registre-se, apenas, que a Pregoeira não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Pregoeira refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, observamos que a Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 10.3.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 26 de novembro de 2024, observando o prazo previsto no subitem 10.2 do instrumento convocatório. Ademais, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, no dia 02 de dezembro de 2024, no sistema compras.gov.br, conforme disciplinado no item 10.7 do Edital.

3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável, havendo o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21.

3.2. Sobre as Razões do Recurso.

3.2.1. Com relação a alegada Inexequibilidade da Proposta:

3.2.1.1. A análise do caso remete à aplicação do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas apenas quando a exequibilidade não puder ser comprovada, mesmo após a realização de diligências. Nesse contexto, a Pregoeira, em 19/11/2024, solicitou que a empresa ORG Segurança comprovasse a viabilidade de sua proposta, conforme registrado nas mensagens do chat do pregão e descrito na página 6 do Termo de Julgamento (Doc. SEI 0793792). Em resposta, a empresa apresentou uma Declaração de Exequibilidade de Licitação (Doc. SEI 0785905, pág. 6), além de documentação que atesta sua experiência com serviços similares em outras organizações.

3.2.1.2. Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 não delimita os meios de prova que podem ser utilizados pelo licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, permitindo a apresentação de qualquer documento idôneo que sustente a viabilidade do preço ofertado. Assim, a análise da documentação deve considerar fatores como custos relacionados à execução do contrato e eventuais vantagens estratégicas que justifiquem o valor proposto. Cabe ao gestor público, à luz dos documentos apresentados, decidir de forma fundamentada sobre a exequibilidade, respeitando os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

3.2.2. Com relação ao Balanço Patrimonial:

3.2.2.1. O edital, em seu item 9.9.2, exige que a licitante apresente o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Contudo, o item 9.2 permite que a habilitação da licitante vencedora seja suprida por informações regularmente registradas no SICAF. Em 21/11/2024, a Pregoeira aceitou a proposta da empresa ORG Segurança e, em seguida, convocou o envio dos documentos de habilitação, conforme registrado nas mensagens do chat (Doc. SEI 0793792, pág. 6). A empresa, ao encaminhar os documentos em arquivo nomeado "doc habilitacao.rar", apresentou apenas o Balanço Patrimonial do ano de 2023, conforme apontado pela Recorrente.

3.2.2.2. Entretanto, a Pregoeira, em conformidade com o item 9.2 do edital, acessou o SICAF e verificou que os balanços patrimoniais dos anos de 2021, 2022 e 2023 estavam registrados e disponíveis para análise. Essa documentação foi submetida à Coordenadoria de Contabilidade da Corte de Contas, que elaborou a Análise Técnica 19 (Doc. SEI 0786787), atestando que os índices contábeis exigidos foram atendidos.

3.2.2.3. Assim, conclui-se que a qualificação econômico-financeira da empresa ORG Segurança foi devidamente aferida, tornando improcedente o questionamento da Recorrente quanto à ausência do balanço patrimonial de 2022 na documentação inicial. A utilização das informações do SICAF demonstra conformidade com o edital e assegura a eficiência e a regularidade do processo licitatório.

3.2.3. Com relação à Declaração de Vistoria:

3.2.3.1. Os itens 5.11 a 5.13 do edital tratam da necessidade de avaliação prévia do local onde os serviços serão executados, estabelecendo requisitos para a apresentação de declaração de vistoria ou renúncia. O Anexo III do edital fornece o modelo dessa declaração, mas especifica, de forma contraditória, que a assinatura deve ser realizada pelo "representante legal" da licitante, enquanto o item 5.13 exige que seja

assinada pelo responsável técnico. Essa inconsistência gerou questionamentos sobre o cumprimento das exigências pela empresa ORG Segurança.

3.2.3.2. Durante a fase de habilitação, a empresa ORG Segurança apresentou a declaração de renúncia à vistoria técnica, assinada pelo Sr. Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel, representante legal da empresa, conforme registrado no Doc. SEI 0787179 (pág. 31). Após a fase recursal, a Pregoeira, considerando a divergência entre o edital e o modelo fornecido, realizou diligência para que a empresa apresentasse nova declaração assinada pelo responsável técnico. A empresa atendeu prontamente à solicitação, enviando o documento corrigido, conforme consta no Doc. SEI 0793490.

3.2.3.3. Entendemos que a declaração de renúncia à vistoria, neste caso, configura uma mera formalidade, especialmente porque a empresa ORG Segurança já presta os serviços de monitoramento eletrônico de alarme e Circuito Fechado de Televisão por meio do Contrato nº 41/2020, vinculado ao Processo SEI nº 19.002929-3. A apresentação do novo documento sanou qualquer irregularidade formal, não comprometendo a integridade do processo licitatório.

3.2.3.4. Assim, conclui-se pelo indeferimento do questionamento apresentado pela Recorrente.

3.2.4. Com relação à Prova de Inscrição Estadual ou Municipal:

3.2.4.1. O item 9.8.5 do edital exige que a licitante apresente prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, vinculada ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Esse requisito visa assegurar que a empresa atenda às obrigações tributárias necessárias para a execução do contrato, reforçando a regularidade fiscal como critério de habilitação.

3.2.4.2. No caso em análise, a empresa ORG Segurança não apresentou, inicialmente, os documentos que comprovassem os cadastros exigidos junto à Fazenda Estadual e Municipal. Contudo, analogamente ao item 3.2.2 desta decisão, e em conformidade com o item 9.2 do edital, a Pregoeira realizou diligência utilizando o sistema SICAF, onde foi possível verificar a regularidade dos cadastros fiscais da licitante, conforme registrado no Doc. SEI nº 0787219. Essa medida garantiu o cumprimento do requisito sem prejuízo à transparência e à legalidade do processo.

3.2.4.3. Dessa forma, o argumento da Recorrente carece de fundamento, uma vez que a comprovação dos cadastros fiscais foi realizada por meio de diligência prevista no edital. A atuação da Pregoeira demonstrou adequação aos princípios da eficiência e da razoabilidade, assegurando que a documentação necessária estivesse disponível para análise, mesmo não sendo apresentada inicialmente pela empresa ORG Segurança. Assim, o questionamento deve ser rejeitado.

4. Conclusão

4.1. Ante o exposto, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, e em harmonia ao teor da Manifestação ASSJ nº 0800014, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO (Doc. 0789008), devendo-se manter incólume a Decisão da Pregoeira nº 0793501.

4.2. Sendo assim, **determino** o retorno dos autos à COLCC para a cientificação da empresa Recorrente e adoção das medidas subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 20/12/2024, às 13:16, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0800884** e o código CRC **972BB1F3**.

